

Proc. Administrativo 119- 9.131/2023

De: Antonio J. - PGM - APRO3

Para: PGM - 03 - PAPG - Processos em Análises Procurador Geral

Data: 04/09/2023 às 15:41:47

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - ASCOM - CCER, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - COEX, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - DI, PGM, PGM - APRO3, CGM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEPLAF, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CGP - GPREV, SEARH - CAFMP, SEPLAF - SAFIN, SEPLAF - SAPLAN - COPLAN, SEPLAF - CONT, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, PGM - CODA - ACCT, PGM - ASTEJ - PP, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - COEX - CONV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - IM, PGM - APRO8, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO DE LICITAÇÃO - CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ORÇAMENTO, FIN. E CONTAB. PÚBL., LICIT., COMPRAS, CONV. E CONT., REC. HUMANOS E FOLHA DE PAG., PATRIMÔNIO, DIÁRIAS E PASSAGENS E PORTAL DA TRANSP.

Ao Procurador Geral para análise do parecer.

—
Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador Municipal

OAB/RN 11.526

Matrícula nº 39.885

Anexos:

Parecer_9_131_da_SEARH.pdf



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Processo: 9.131/2023

Origem: SEARH

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Submete a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município da Prefeitura de Parnamirim/RN – SEARH a esta Procuradoria-Geral do Município o presente processo para análise dos atos praticados do Pregão Eletrônico nº 15/2023 em relação a habilitação técnica conforme o despacho 115.

Regista que após a publicação do edital não houve nenhuma impugnações

O Caderno processual foi intruído com as informações da SEARH.

Era o que cumpria relatar

II- PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Trata-se de parecer consultivo, com orientação e diretrizes essenciais que façam compor a futura decisão, não devendo ser compreendido como de caráter decisório, restando à autoridade máxima administrativa deliberar após melhor análise do feito, se conveniente aos cofres públicos ou se estão em conformidade com o que direciona este parecer jurídico.

III. O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO

O consequentialismo jurídico é uma ferramenta hermenêutica que determina a necessidade de consideração dos efeitos, das repercussões jurídicas e do mundo real para a determinação de validade de atos jurídicos e administrativos. Nesse sentido, o intérprete deverá buscar prever o impacto da sua decisão na sociedade e assumir uma postura pragmática, optando pela interpretação que produza os melhores resultados.

Deriva do utilitarismo e da progressiva incorporação da análise econômica do direito, no ordenamento jurídico pátrio.

A regra hermenêutica foi incorporada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente a partir de seu art. 20.]

Por meio do consequentialismo jurídico, objetiva-se analisar a potencial adequação do ato na realidade concreta de interação humana com os valores do direito. Também visa aferir como o sistema estatal reage frente ao cenário fático e jurídico formado a partir de tal interação humana. A motivação do legislador foi reduzir o denominado “ativismo judicial”, bem como o número de decisões que se fundamentam, exclusivamente, em valores abstratos que ganharam força normativa com o pós-positivismo e neoconstitucionalismo, diminuindo o risco de subjetivismo exacerbado e de vulneração da segurança jurídica.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do processo administrativo consiste análise das exigências constantes dos subitens 13.8 do edital e 17.2.2 do Termo de Referência.

Em resposta a exigência constante do subitem 17.2.2 do Termo de Referência, do despacho 111 o *Assessor Especial em Tecnologia da Informação do GCTI* se manifestou pela possibilidade da exigência de profissional especializado na área de Analista de Banco de Dados (DBA) que poderia ser atestado por meio de uma graduação, ou uma especialização, ou por meio da ocupação dessa função.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II **-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de *certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. (grifou-se).

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se).

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna desproporcional exigir do licitante, no tocante um profissional especializado na área de Analista de Banco de Dados (DBA), pois é possível outro profissional por meio da ocupação dessa função por meio do despacho 111. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da **denúncia de nº 812.442**. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*.

“em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam

exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Portanto a interpretação do caso concreto deverá buscar prever o impacto da sua decisão gestão municipal de Parnamirim/RN e assumir uma postura pragmática que determina a necessidade de consideração dos efeitos, das repercussões jurídicas e do mundo real para a determinação de validade de atos jurídicos e administrativos.

Considerando que a empresa Top Down, em resposta à diligência promovida pela Pregoeira, amparada no art. 41, §3º, da Lei nº 8.666/1993, enviou nova declaração, aqui anexada, onde informa que os tais profissionais indicados desempenham a função de Analista de Banco de Dados (DBA).

No presente caso em tela pela informação dos autos da qualificação técnica da empresa Top Down Consultoria Ltda e bem como os atestados de outros órgãos públicos como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é possível se nota que a empresa tem os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação do objeto da licitação.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, foram observados os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade da Contratação de pessoa jurídica para cessão de direito de uso de sistemas integrados de orçamento, finanças e contabilidade pública, licitação, compras, convênios e contratos, recursos humanos e folha de pagamento, patrimônio, diárias e passagens e portal da transparência, voltados para atender as necessidades e atividades da prefeitura de Parnamirim/RN, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa dos softwares, de acordo com as alterações legais da legislação brasileira.

V. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E PROSEGUIMENTO DA PRESENTE LICITAÇÃO** por não encontrar óbices legais no procedimento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 04 de setembro de 2023

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF51-1E6F-D1A6-FB5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 04/09/2023 15:42:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/BF51-1E6F-D1A6-FB5A>